63/2020

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20786/2020
Data: 24/07/2020 Horário: 09:31
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2020.

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
30 AGO. 2020

63

Of. Nº 5.088/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
28 JUL. 2020
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 33/2020** que: **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 183-A, III, 'a', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.415/70"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 102/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém observar que se pacificou entendimento no STF e no TJ/SP que não há vício de iniciativa em projeto de lei de autoria parlamentar que trate de matéria tributária (ADIN nº 2028808-54.2018.8.26.0000, ADIN nº 2220363-97.2017.8.26.0000, ARE nº 743.480/MG).

No entanto, a previsão no projeto de lei de entrada em vigor "NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO" infringe a obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto, conforme artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, provocando vício de ilegalidade patente:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve o art. 1º da Lei nº 3.292/2015, do município de Casa Branca, o qual insere parágrafo único no art. 1º da lei nº 2.573/2002, instituindo isenção da Contribuição de Iluminação Pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pela ANEEL - Inconstitucionalidade - Não configuração - Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo - Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar - Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias - Texto legal impugnado que não impõe obrigações ao Executivo e nem aumento de despesas - Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal

que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade - Precedentes deste C. Órgão Especial Ação improcedente. (TJ-SP ADI: 21541850620168260000 SP 2154185-06.2016.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/03/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 102/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 102/2020
Projeto de Lei Complementar nº 33/2020
Autoria do Vereador Renato Zucoloto

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 183-A, III, "a", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.415/70.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Altera a redação do artigo 183-A, III, "a", da Lei Complementar nº 2.415/70, a qual passa a ser a que segue:

"Art. 183-A. (omissis)

III - (omissis)

a) O prazo da exclusão da incidência referido no *caput* terá início no exercício seguinte ao do registro imobiliário do loteamento.

(...)".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente